



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.541

De 13 de outubro de 1966

Dispõe sobre o recolhimento, por antecipação, do imposto de transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos, pelo promissário comprador ou cessionários.-

Artigo 1º - É facultado ao promissário comprador, bem como, aos cessionários, recolher por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos, desde que o faça até 31 de dezembro de 1966.-

Artigo 2º - Para gozar dos benefícios desta lei, os interessados deverão apresentar instrumento público de compromisso ou compromisso particular regularmente transcrito no Registro de Imóveis ou averbado na Coletoria das Rendas Federais, retroagindo a avaliação à data da transcrição ou averbação, conforme o caso.-

Artigo 3º - Os compromissos ou cessões que não estiverem regularmente transcritos ou averbados, poderão gozar dos benefícios desta lei, desde que devidamente cadastrados para pagamento de tributos, retroagindo a avaliação à data do cadastro ou do primeiro exercício de pagamento de tributos municipais.-

Artigo 4º - v e t a d o

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Autor. Otavio Bugni
Proj. Lei 60/66
Proc. 92/66